PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLOS BARBOSA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

LEI Nº 1.238
DE 29 DE OUTUBRO DE 1998

DISCIPLINA AVALIAÇÃO DE ESTÁGIO PROBATÓRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ROGÉRIO MIGOT, Prefeito Municipal de Carlos Barbosa, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER que o Poder Legislativo aprovou e eu, em cumprimento ao que dispõe o artigo 69, incisos II e V da Lei Orgânica municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O servidor nomeado por concurso público a partir da emenda constitucional nº 019, de 05 de junho de 1998, após três (03) anos de efetivo exercício no cargo, adquire estabilidade.

Art. 2º - Ao entrar exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório, por período de trinta e seis meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes quesitos:

I - assiduidade;
II - pontualidade;
III - disciplina;
IV - eficiência;
V - responsabilidade,
VI - relacionamento.

Parágrafo Único - O estagiário, quando convocado, deverá participar de todo e qualquer curso específico referente às atividades de seu cargo.

Art. 3º - No período compreendido pelos três meses antes de findo o período de estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispuser a lei ou regulamento, sem prejuízo da continuidade de apuração dos quesitos enumerados nos incisos I a VI do artigo 2º.

Art. 4º - Verificada em qualquer fase do estágio, seu resultado totalmente insatisfatório por cinco avaliações ou não atingindo, no término da avaliação, a pontuação final mínima exigida, será processada a exoneração do servidor, observado o disposto em regulamento.

Art. 5º - Sempre que se concluir pela exoneração do estagiário, ser-lhe-á aberto vistas do processo, pelo prazo de cinco dias úteis para apresentar defesa.

Parágrafo Único - A defesa, quando apresentada, será apreciada em relatório conclusivo, por comissão especialmente designada pelo Prefeito, podendo também serem determinadas diligências e ouvidas testemunhas.

Art. 6º - Satisfeitos os requisitos do estágio probatório, o servidor será considerado apto e confirmado no cargo com ato confirmatório.

Art. 7º - O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou , se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto do artigo 23, da Lei Municipal nº 682/90.

Art. 8º - Nos casos de cometimento de falta disciplinar, inclusive durante o primeiro e último trimestres, o estagiário terá sua responsabilidade apurada através de sindicância ou processo administrativo disciplinar, observada as normas estatutárias.

Art. 9º - A presente avaliação de estágio probatório não isentará o servidor em submeter-se a avaliação periódica de desempenho prevista na Emenda Constitucional nº 019/98, a ser regulamentada por lei complementar.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CARLOS BARBOSA, AOS VINTE E NOVE DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DE 1998.

ROGÉRIO MIGOT
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se
em 29 de outubro de 1998.

Nilvo Dalmás
Sec.Mun.da Administração substituto

Certifico, para efeitos de publicação, que esta Lei está afixada no painel de publicidade da Prefeitura a partir desta data.

NILVO DALMÁS
FABIANO MERSONI 29/10/98
Sec. Mun. da Administração Substituto

Certifico, para fins de publicação, que esta Lei permaneceu no painel de publicações pelo prazo de 30 (trinta) dias.

FABIANO MERSONI
Sec. Mun. da Administração